



Marcelo Felipe Maia Hor-Meyll

Alvares

A Proteção efetiva da
vítima no processo penal
brasileiro: uma análise da
reparação patrimonial do
dano no cenário da justiça
militar

DOI: <https://zenodo.org/records/20669135>

Orientador: Alexandre Reis de Carvalho

Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), campus Brasília/DF. Procurador de Justiça Militar em São Luís/MA.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a evolução e a eficácia da proteção dos direitos da vítima no processo penal brasileiro, com foco particular na reparação patrimonial do dano no âmbito da Justiça Militar da União. Explorar-se-á o percurso histórico do papel da vítima no sistema de justiça criminal, desde o seu afastamento até sua "redescoberta" impulsionada pelo movimento da sua valorização, com fundamento na dignidade da pessoa humana. Serão abordados os principais instrumentos jurídicos de efetivação da proteção patrimonial da vítima, como o sequestro, o arresto de bens e a hipoteca legal, e as diferenças em sua aplicação entre o Código de Processo Penal (CPP) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM). O estudo será complementado por uma análise do panorama jurisprudencial internacional e pátrio sobre o tema, seguida do exame de caso concreto que demonstra a necessidade de constrição de bens para a garantir o efetivo pagamento das indenizações. Por fim, o trabalho apresenta uma proposta de aprimoramento legislativo no Projeto de Lei do novo CPPM, visando trazer para o Direito Penal Militar, as evoluções já implementadas no CPP, referentes à valorização e participação efetiva da vítima no processo penal.

14

Palavras-chave: vítima; Processo Penal; reparação do dano; Justiça Militar; sequestro; arresto; vitimologia; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This work aims to analyze the evolution and effectiveness of protecting victims' rights in the Brazilian criminal justice system, with a particular focus on the financial reparation of damages within the scope of the Union's Military Justice. It will explore the historical trajectory of the victim's role in the criminal justice system, from their marginalization to their "rediscovery," driven by a movement that values the victim, based on the principle of human dignity. The main legal instruments for the effective financial protection of the victim will be addressed, such as seizure, asset freezing, and legal mortgage, and the differences in their application between the Code of Criminal Procedure (CPP) and the Military Code of Criminal Procedure (CPPM). The study will be supplemented by an analysis of the international and national jurisprudential landscape on the topic, followed by an examination of a specific case that demonstrates the need for asset freezing to ensure the effective payment of indemnities. Finally, the work will present a proposal for legislative improvement in the law project for the new CPPM, aiming to incorporate into Military Criminal Law the advancements already implemented in the CPP, which relate to the effective participation and empowerment of the victim in the criminal process.

Keywords: victim; Criminal Procedure; reparation of damages; Military Justice; seizure; asset freezing; victimology; Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O papel da vítima no processo penal tem sido objeto de constante e crescente transformação ao longo dos anos, tendo como marco temporal importante, na atual ordem jurídica, a previsão do inciso XLV do art. 5º da CF88¹. O dispositivo prevê a obrigação de reparar o dano causado à vítima, num movimento de ampliação do espaço para viabilizar o exercício dos seus direitos e proteções.

O papel do ofendido no processo penal tem sido objeto de constante e crescente transformação ao longo dos anos – especialmente desde o final do século XVIII até o século XX – período em que se estruturou um movimento de ampliação dos espaços de proteção e participação das vítimas, acompanhado por marcos normativos internacionais e nacionais. A virada conceitual iniciada com o Iluminismo – notadamente com a obra de Cesare Beccaria (1764)² – deslocou a compreensão do delito de ofensa privada para ofensa contra a ordem pública, legitimando a intervenção estatal e o princípio da legalidade.

Nesse contexto histórico, o declínio do protagonismo da vítima no processo coincide com a consolidação do Estado moderno como ente soberano – que assumiu o monopólio do *jus puniendi* e institucionalizou o sistema de justiça criminal. A expressão é aqui preferida a “sistema penal” porque reflete não apenas a normatividade do Direito Penal, mas também o conjunto de instituições encarregadas de investigar, acusar, julgar e executar a pena – Polícia, Ministério Público, Judiciário, sistema prisional – compondo a engrenagem pública responsável pela repressão e prevenção do crime. Assim, a estatização da punição representou um marco de transformação estrutural, em que o processo penal passou a se organizar como função pública, voltada à defesa da ordem jurídica e da coletividade, reduzindo o papel direto da vítima.

Como observa Sérgio Adorno³ (2002, p. 7), a consolidação do Estado moderno significou a centralização do poder jurídico-político e da violência física legítima – num processo de unificação das formas de dominação antes dispersas em núcleos locais ou privados de poder. Para o autor, esse monopólio não apenas funda a legitimidade estatal, mas também delimita um dos maiores desafios para a efetivação do Estado de Direito – o controle

¹ CF88 art. 5º XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

² BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2013.

³ ADORNO, Sérgio. O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. In: MICELI, Sérgio (org.). *O que ler na ciência social brasileira (1970-2002)*. Volume IV. São Paulo: Editora Sumaré; ANPOCS; CAPES, 2002. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/o-monopolio-estatal-da-violencia-na-sociedade-brasileira-contemporanea/>. Acesso em 4 set. 2025.

democrático das forças repressivas e o combate à persistência da violência privada e difusa nas sociedades contemporâneas (Adorno, 2002, p. 24-25).

No caso brasileiro, a dificuldade histórica em alcançar plenamente esse monopólio estatal revela-se na convivência entre o aparato oficial de controle da ordem pública e a disseminação de formas privadas de regulação violenta de conflitos – situação que fragiliza a própria legitimidade do sistema de justiça criminal (Adorno, 2002, p. 11-12). É, nesse contexto de fragilidade e necessidade de revisão do papel estatal, que emerge, nas últimas décadas, a crescente valorização da vítima, como sujeito de direitos no processo penal.

O avanço da vitimologia, sob a perspectiva desse “redescobrimento” da vítima (Molina; Gomes, 2002, p. 78), impôs a necessidade de reavaliação do papel do ofendido no sistema de justiça criminal. Passou-se a defender uma maior consideração de seus interesses e da sua proteção, especialmente visando evitar a vitimização secundária, decorrente do contato com o sistema de justiça.

Esse fenômeno ocorre quando o ofendido passa por sofrimento adicional e desnecessário, experimentado em razão de uma resposta inadequada ou insensível das instituições ou da sociedade. O fenômeno pode ser causado pela sensação de ansiedade/frustração por falta de informação sobre o processo, pela ausência de reconhecimento do sofrimento da vítima ou por ser ela obrigada a reviver, repetidas vezes, o trauma sofrido.

Percebe-se, portanto, ser inadmissível a mera instrumentalização da vítima, reduzindo-a a uma fonte de prova no processo penal. Ao contrário da percepção geral e abstrata da sociedade, o sujeito passivo do crime padece, de forma direta, os danos da infração penal.

Nesse contexto, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985 (Resolução n.º 40/34), constitui um marco fundamental para o reconhecimento internacional dos direitos das vítimas. Conforme o documento, as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito, tendo asseguradas suas prerrogativas como: receber informação sobre os procedimentos judiciais; ter a oportunidade de manifestar sua opinião perante as autoridades; receber assistência jurídica; ter protegidas sua privacidade e identidade; e não sofrer represálias e intimidação.

No Brasil, a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) é considerada um marco na justiça restaurativa, introduzindo a ideia de justiça negociada. Na esteira desse movimento, as Leis nº 11.690 e nº 11.719, de 2008, promoveram uma minirreforma do Código de Processo Penal (CPP) orientada para todas as vítimas, acrescentando parágrafos ao art. 201 destinados ao

ofendido e consagrando a fixação de reparação mínima na sentença condenatória no art. 387, inciso IV⁴.

Outras iniciativas legislativas caminharam nesse mesmo sentido, podendo ser destacadas a previsão da “multa reparatória” (art. 297 do CTB), aplicável quando há prejuízo material resultante de crime de trânsito⁵. Cite-se ainda a Lei de proteção às testemunhas, Lei nº 9.807/1999, que estabeleceu normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), regulamentado pelo Decreto Federal 3.518/2000.

Ainda nessa tendência, a Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime, que criou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no art. 28-A do CPP, aplicável a infrações cometidas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos. Também alterou a natureza da ação penal para o crime de estelionato, tornando-a pública condicionada à representação. Ampliou o acesso à informação na fase pré-processual, determinando que a vítima seja informada sobre o arquivamento de inquéritos policiais ou outros elementos informativos, e sobre a homologação e eventual descumprimento do ANPP. Todas iniciativas de valorização e aumento da participação da vítima no processo penal.

Cita-se ainda as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade de 2008, adotadas na XIV Conferência Judicial Ibero-americana. Essas regras promovem o acesso à informação às vítimas sobre o processo judicial e as possibilidades de reparação do dano sofrido.

Mais especificamente, no âmbito do Ministério Público, ressalta-se a Recomendação CNMP nº 54/2017, que determina que se adote uma atuação resolutiva do Ministério Público para incluir a busca pela reparação adequada de lesões ou ameaças a direitos e interesses, bem como a efetivação de sanções judiciais. E ainda a Resolução CNMP nº 243/2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, com foco na assistência, reparação e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das vítimas. Tais documentos confirmam que o Ministério Público deve zelar pela reparação de

⁴ CPP Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

⁵ CTB Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas e sua proteção contra a vitimização repetida e secundária.

Por fim, acompanhando a tendência do CNMP, destaca-se a novel Recomendação nº 31/2025 da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar⁶ (CCRMPM), que recomenda que os membros do Ministério Público Militar solicitem a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, já no oferecimento da denúncia, em casos de crimes militares federais.

Apesar desses e outros avanços legislativos recentes em matéria de vitimologia, como a Lei Mariana Ferrer, a doutrina majoritária entende que o sistema de justiça criminal brasileiro ainda se revela insuficiente na proteção das vítimas. Orth e Moleta⁷ (2023, p. 89) observam que a estrutura processual permanece voltada sobretudo às necessidades do Estado e da sociedade, raramente atendendo de modo efetivo às demandas do ofendido. Em linha semelhante, Garabini⁸ (2024, p. 53) enfatiza que, embora existam inovações normativas que procuram valorizar a posição da vítima, as políticas públicas correspondentes ainda são tímidas e desproporcionais à complexidade da criminalidade contemporânea, revelando um descompasso entre reconhecimento formal e efetividade prática. Além disso, Sgarbossa⁹ (2024, p. 240) chama atenção para a falha do Estado em cumprir o dever de proteção integral, evidenciando a permanência de um déficit estrutural que compromete a concretização de um sistema verdadeiramente garantidor.

Para Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes¹⁰ (2002, p. 523), a Constituição Federal de 1988 “muito pouco (ou quase nada) reservou às vítimas de crimes”.

⁶ “RECOMENDA-SE aos membros do MPM que, nos feitos em que oficiem, desde logo e em todas as etapas, em consonância com o Enunciado nº 11 do 9º Colégio de Procuradores, utilizem os instrumentos cabíveis previstos no CPPM e CPP, de modo a promover todas as medidas necessárias para garantir a reparação dos danos suportados pelas diferentes vítimas dos crimes militares federais.”

⁷ ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; MOLETA, Mileny Eduarda. A vítima e o sistema de justiça criminal. *Revista do Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 87–107, 2023. DOI: 10.5433/1980-511X.2023v18n1p87. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/38931>. Acesso em: 6 set. 2025.

⁸ GARABINI, Daniel Brocanelli. O princípio da proteção integral da vítima à luz da vitimologia Crítica: apontamentos teóricos para a efetivação de direitos fundamentais no estado democrático de direito. *Avante: Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais*, [S. l.], v. 1, n. 6, p. 49-62, 2024. DOI: 10.70365/2764-0779.2024.56. Disponível em: <https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/56>. Acesso em: 6 set. 2025.

⁹ SGARBOSSA, Fernando Cesar. O ESQUECIMENTO DAS VÍTIMAS NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL. A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL DAS VÍTIMAS. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 95, p. 321-340, 21 ago. 2024.

¹⁰ MOLINA, Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 523.

Gomes descreve o Art. 5º da Constituição Federal como “a prova mais exuberante no Brasil de que a vítima foi efetivamente esquecida, neutralizada, marginalizada”.

A Constituição Federal de 1988, embora consagre diversos direitos ao acusado, reservou muito pouco às vítimas de crimes, o que é evidente a partir da análise do art. 5º. Também o Código de Processo Penal comum brasileiro reflete essa pouca importância conferida às vítimas, não trazendo uma definição legal de vítima, ofendido ou lesado, nem se preocupando com o rigor terminológico no uso desses termos.

Esse déficit é ainda mais evidente no CPPM, que não acompanhou nem incorporou as citadas atualizações do CPP, sobretudo aquelas referentes à previsão da fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, implementadas pelas reformas de 2008.

Esse panorama revela que ainda há enormes desafios relacionados à proteção das vítimas no processo penal brasileiro. A legislação pátria, por exemplo, não assegura a oportunidade de que o ofendido expresse as suas necessidades, tampouco colabore para a solução penal no ANPP, postura que caminha na contramão do movimento de “redescobrimto” e dos documentos internacionais de direitos humanos.

O que se busca no movimento de valorização da vítima é alcançar um equilíbrio entre o monopólio do *jus puniendi* do Estado e o respeito e proteção da vítima, como direito fundamental, o que não deve ser confundido com um “direito à vingança” ou uma “teoria penal *victim-oriented*”¹¹ (Fletcher, 1999, p. 54).

Para além disso, o reconhecimento dos direitos da vítima também deve se desdobrar nos planos de um tratamento processual que não ofenda sua dignidade, a proteja contra agressões, e possibilite, de modo eficaz, a reparação dos danos sofridos.

Nesse contexto, a efetiva implementação de ferramentas que garantam a proteção prática dos direitos das vítimas torna-se crucial, especialmente em sistemas como a Justiça Militar, que muitas vezes carecem de dispositivos específicos e atualizados.

A ausência de tais instrumentos ou sua aplicação deficiente, criam uma situação de proteção deficiente do Estado, que perpetua a vitimização e compromete a credibilidade do sistema de justiça.

¹¹ FLETCHER, George P. The Place of victims in the Theory of Retribution. *Buffalo Criminal Law Review*, n. 3, 1999, p. 54.

2 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE REPARAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL À VÍTIMA

A reparação patrimonial dos danos sofridos pela vítima de um crime é uma dimensão fundamental da justiça penal contemporânea e essencial para a plena efetivação dos direitos da vítima e para a humanização do processo. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, impulsionado pelo movimento vitimológico, tem buscado, ainda que timidamente, incorporar mecanismos que visam garantir a reparação dos prejuízos causados pelo ilícito penal.

Tão importante quanto incluir o pedido de reparação dos danos sofridos pela vítima na denúncia, é realizar uma investigação patrimonial do autor do crime. Dessa forma, é fundamental manejar, de forma oportuna e efetiva, medidas assecuratórias de constrição de bens e valores para prevenir eventual ocultação/dilapidação de bens do acusado e assegurar que haverá recursos suficientes para efetivar a reparação dos danos ao fim do processo.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê, no capítulo II, o gênero “das providências que recaem sobre coisas”, que tem como espécies os institutos acautelatórios do sequestro, arresto de bens e hipoteca legal. Cada um deles com características próprias e aplicação específica.

O sequestro visa à apreensão de bens móveis e imóveis, que sejam produto direto ou indireto da infração penal, ou seja, aqueles adquiridos com o proveito do crime. Seu objetivo é mitigar a vantagem econômica obtida pelo acusado.

O arresto incide sobre bens lícitos do acusado, ou seja, aqueles que não são produto do crime. Tem como objetivo garantir que o patrimônio do acusado esteja disponível para eventual reparação do dano causado à vítima.

A hipoteca legal incide nos bens imóveis do acusado e visa garantir a satisfação dos danos causados pela infração penal.

Deve-se destacar que há uma nota distintiva destes institutos no Direito Processual Penal Militar: tanto o art. 199 que trata do sequestro, quanto o art. 206 (hipoteca legal) e o art. 215 (arresto), todos do CPPM, exigem como condição para a aplicação das referidas medidas acautelatórias que tenha havido lesão ao patrimônio sob a administração militar.

Esse contraste entre a disciplina restritiva do CPPM e as reformas do CPP evidencia a importância de se examinar os instrumentos de reparação previstos na legislação comum, especialmente após a Lei nº 11.719/2008, que introduziu a fixação do valor mínimo para a reparação do dano.

2.1 O arresto como instrumento de garantia de reparação das vítimas em crimes “não-produtores”

Como já abordado, a Lei nº 11.719/2008 conferiu nova redação ao Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estabelecendo que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Essa previsão tem uma nítida conotação de valorização da vítima, garantindo uma reparação mínima e justa.

Nos chamados crimes produtores — isto é, aqueles em que a prática delitiva resulta na geração ilícita de bens, valores ou vantagens patrimoniais, como ocorre no tráfico de drogas, corrupção, furto, roubo ou estelionato, admite-se a utilização do sequestro, justamente porque há um vínculo direto entre a infração penal e os bens obtidos, cuja constrição cautelar não apenas visa impedir que o agente usufrua do proveito ilícito, mas também assegurar a reparação do dano à vítima. Como ensina Renato Brasileiro¹² (2020, p. 1255-1256), trata-se de medida assecuratória voltada a garantir os efeitos extrapenais da sentença condenatória, notadamente a reparação do dano e a perda do produto ou proveito do crime, desde que exista referibilidade entre o bem constricto e o delito objeto da investigação ou da ação penal.

Em contrapartida, nos *crimes não produtores*, como homicídio e lesão corporal, em que inexistente produto econômico decorrente da conduta criminosa, o sequestro se mostra inadequado, sendo necessário recorrer ao *arresto* de bens lícitos do acusado e, tratando-se de imóveis, à *hipoteca legal*, a fim de garantir futura indenização à vítima. César Fiuza leciona que se trata de “[...] modalidade de garantia real que confere ao credor direito real sobre bem, em regra imóvel, o qual permanece em sua posse e domínio” (2009, p. 937).

Esse panorama normativo interno ganha maior relevo quando cotejado com os avanços jurisprudenciais e normativos internacionais em matéria de proteção da vítima.

3 JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E INTERNACIONAL ATUAIS SOBRE O DIREITO DAS VÍTIMAS

A crescente valorização da vítima no processo penal tanto no Brasil quanto em âmbito internacional tem sido um tema de debate intenso e um motor para reformas legislativas. Diversos julgados e documentos normativos refletem essa mudança de paradigma, buscando assegurar à vítima a condição de sujeito de direitos, e não apenas de mera fonte de prova.

¹² LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1952 p.

3.1 Jurisprudência internacional e normas supranacionais

No plano internacional, a proteção das vítimas tem sido amplamente discutida e normatizada. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985) é considerado um marco e enfatiza que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito, ter acesso à justiça e à reparação dos danos sofridos.

Segundo a ONU, vítima pode ser definida como:

[...] as vítimas são aquelas pessoas que sofreram, de maneira individual ou coletiva, um prejuízo de qualquer natureza, incluindo o dano físico ou mental, o sofrimento emocional, a perda econômica ou ainda, um prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, decorrente da prática de infração penal, ou seja, da infringência às leis penais vigentes, por ação ou omissão, inclusive pela violação das leis que vedam o abuso de poder” (Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, 1985).

O conteúdo da Declaração de 1985 da ONU pode ser sintetizado em dez princípios fundamentais de justiça, incluindo o direito das vítimas de serem tratadas com compaixão e respeito; informadas sobre os processos; apresentar seus pontos de vista às autoridades judiciais; ajuda legal (gratuita); ter sua privacidade e identidade protegidas; proteção contra represálias e intimidação; oportunidade de participar na mediação; receber indenização do ofensor; receber indenização do Estado nos casos de delitos violentos; e receber apoio ou ajuda social.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) prevê no seu art. 63.1¹³ o direito à reparação integral para vítimas de violações de direitos humanos. Esse dispositivo obriga os Estados-Partes a garantir o acesso à justiça e a reparação adequada, eficaz e rápida dos danos sofridos. A reparação pode incluir medidas como restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem reiteradamente enfrentado a questão da proteção das vítimas, adotando um conceito amplo e assegurando o pleno acesso e capacidade de ação aos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento. O Brasil já sofreu diversas condenações pela Corte IDH por violações a

¹³ Artigo 63.1. *Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.*

direitos humanos, muitas vezes diretamente relacionadas à falha na apuração e responsabilização, ou na insipiente proteção e assistência às vítimas¹⁴.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), ratificado pelo Brasil¹⁵, dedicou o art. 68 integralmente à proteção das vítimas e testemunhas, regulando sua participação no processo penal. Ele prevê que o TPI adotará medidas para garantir a segurança, bem-estar físico e psicológico, dignidade e vida privada das vítimas, permitindo que estas expressem suas opiniões e preocupações em qualquer fase processual, desde que não prejudique os direitos do acusado.

O Estatuto de Roma também prioriza, no seu art. 75¹⁶ a reparação em favor das vítimas, nas formas de restituição, indenização e reabilitação, e prevê a criação de um fundo em benefício dos ofendidos.

Os normativos e jurisprudências internacionais evidenciam uma tendência global de fortalecimento do papel da vítima no processo penal, buscando uma justiça mais humana e completa, que não se limite à punição do ofensor, mas também contemple uma reparação ampla e a proteção dos direitos dos lesados.

3.2 Jurisprudência pátria

3.2.1 Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm contribuído para a consolidação dos direitos das vítimas, especialmente no que se refere à reparação do dano e à participação no processo penal.

¹⁴ Caso [Ximenes Lopes vs. Brasil](#), sobre maus-tratos em hospital psiquiátrico; o Caso [Escher e outros vs. Brasil](#), sobre interceptações telefônicas ilegais; o Caso [Garibaldi vs. Brasil](#), sobre assassinato em despejo extrajudicial; e o Caso [Gomes Lund e outros \(Guerrilha do Araguaia\) vs. Brasil](#), sobre desaparecimentos forçados durante a ditadura militar; [Caso Herzog e outros Vs. Brasil](#) sobre violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial; entre outros.

¹⁵ [Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002](#)

¹⁶ *Art. 75 Reparação em Favor das Vítimas*

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.

[...]

Um ponto central é a fixação do valor mínimo de indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP).

O STJ tem consolidado o entendimento de que a reparação por dano moral pode ser fixada no bojo da sentença penal condenatória, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia, com indicação do valor mínimo da reparação, para garantir o contraditório do réu.

Segundo o entendimento do STJ, o art. 387, IV, do CPP não restringe a natureza dos danos reparáveis, permitindo a inclusão de danos morais, desde que haja fundamentação mínima e indicação do *quantum* indenizatório. Essa medida é considerada positiva, célere e estratégica para resguardar a dignidade da vítima.

Para a aplicação do instituto, o STJ exige pedido expresso do Ministério Público na denúncia e, mais recentemente, a respectiva indicação do valor mínimo da reparação, para assegurar os princípios da congruência, contraditório, ampla defesa e o sistema acusatório, conforme se depreende dos julgados de 2024 apresentados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC. 1. Esta Corte Superior vinha adotando o entendimento de que não há óbice para que o Magistrado fixe o valor da reparação mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) com base em dano moral sofrido pela vítima, exigindo-se somente pedido expresso na inicial acusatória. 1.1. No entanto, mais recentemente, revisando o entendimento até então estabelecido, a Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.986.672/SC, incluiu, além do pedido expresso, a necessidade de que o pleito indenizatório venha acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, a fim de assegurar o contraditório do réu quanto à questão. 1.2. No caso, o Ministério Público requereu, na inicial acusatória, indenização nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entretanto deixou de indicar o valor mínimo da reparação. Nesse contexto, inviável a reforma do acórdão recorrido, já que a ausência do valor mínimo fragiliza o contraditório do réu. 2. *Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 2.049.194/RS, julgado em 17/06/2024) (destaques do autor)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR PRETENSAMENTE DEVIDO NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fixação do valor mínimo indenizatório por danos materiais ou morais, ressalvada a hipótese do Tema Repetitivo n. 983/STJ, exige que a acusação tenha formulado pedido expresso na inicial acusatória, especificado o quantum pretendido e, ainda, que tenha havido instrução probatória específica, a fim de viabilizar à Defesa o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. No presente caso, não houve indicação expressa na denúncia do valor que se pretende a título de reparação dos danos. 3. Agravo regimental provido. (STJ AgRg no AREsp 2.649.795/SC, julgado em 24/09/2024)¹⁷

¹⁷ Também nesse sentido [REsp 1.986.672/SC](#), [AgRg no AREsp 2.510.396/SC](#)

Ainda referente ao tema, a Corte Cidadã excepciona a regra da necessidade de estabelecimento de valor na inicial acusatória, nos casos de violência doméstica. Nessa hipótese, o STJ entende ser dispensável a instrução específica nos casos de dano *in re ipsa*, conforme fixado no Tema Repetitivo 983¹⁸.

Chancelando o entendimento do STJ, o STF vem decidindo no mesmo sentido, como se verifica no seguinte ARE, julgado em setembro de 2023:

O crime praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar resulta em dano moral in re ipsa, ou seja, independe de instrução probatória específica para a sua apuração, uma vez que a simples comprovação da prática da conduta delitiva é suficiente para demonstrá-lo, ainda que minimamente. Vale ressaltar, contudo, que a fixação da reparação civil mínima na sentença penal condenatória (art 387, IV, do CPP) pressupõe a participação do réu, sob pena de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa. (STF. 2ª Turma. ARE 1369282 AgR/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/09/2023 - Info 1109). (destaques do autor)

3.2.2 Dificuldades em reparar os danos às vítimas no Direito Penal Militar e o entendimento do Superior Tribunal Militar

Uma das maiores dificuldades no âmbito da Justiça Militar, ramo especializado do Direito Penal e Processual Penal, reside no descompasso da legislação processual penal militar com a legislação comum.

Enquanto o Código de Processo Penal comum, recebeu diversas atualizações, como: a reforma do CPP de 2008; as mudanças trazidas pela Lei nº 12.694/2012; e pacote anticrime Lei 13.964/2019, com a previsão de instrumentos modernos como o sequestro subsidiário (perda de bens equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não são encontrados) e o confisco alargado (perda de bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e seu rendimento lícito, em crimes com pena máxima superior a 6 anos), o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar não acompanharam esses avanços.

Agravando a situação, o Superior Tribunal Militar (STM) tem se posicionado pela inaplicabilidade de instrumentos essenciais à recomposição patrimonial ao Direito Penal Militar, como o Decreto-Lei nº 3.240/1941, que possibilita o sequestro de bens nos crimes que resultam prejuízo para a fazenda pública. Nos termos da sua jurisprudência, a negativa se fundamenta no princípio da especialidade, uma vez que o CPPM regulamentaria a figura do sequestro de maneira ampla e total, fazendo a normativa especial prevalecer sobre a geral. Esse

¹⁸ [Tema Repetitivo 983/STJ TESE FIRMADA](#): *Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.* (REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 08/03/2018.)

entendimento impõe dificuldades significativas na recuperação de ativos no âmbito da Justiça especializada.

Segundo o entendimento recente do STM, a aplicação do art. 387 IV do CPP pela via do art. 3º “a” do CPPM também é inviável, sob o argumento da especialidade, impedindo a fixação, na sentença penal, do valor mínimo da indenização para as vítimas de crimes militares.

Segundo a corte castrense, não haveria lacuna no CPPM quanto à necessidade de fixar esse valor para as vítimas, não sendo o caso de aplicação subsidiária do CPP. Em seus julgados, o STM remete a fixação do quantum indenizatório para o juízo cível, entendendo que se deve aplicar o art. 109 do CPM¹⁹ c/c art. 515 VI do CPC²⁰.

Nos julgados a seguir, ambos de 2025, verifica-se a posição do STM, resistente à aplicação do art. 387 IV do CPP sob o fundamento da especialidade do Direito Penal Militar:

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. PRELIMINAR DEFENSIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, IV, DO CPP. INAPLICABILIDADE NA JMU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A aferição da intempestividade recursal deve observar a correta contagem dos prazos processuais, em conformidade com a legislação processual castrense. Verificado erro na indicação das datas ou na contagem do prazo recursal e constatada a interposição do recurso dentro do lapso temporal estabelecido pelo ordenamento castrense, resta afastada a alegação de intempestividade. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2 - A Lei nº. 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes militares por extensão, devendo-se aplicar integralmente os preceitos primário e secundário da norma penal, inclusive quanto à pena de multa. Todavia, quando a infração penal já se encontra tipificada no CPM, não há que se falar em hibridismo normativo ou em aplicação subsidiária do CPP. 3 - A aplicação do CPP na Justiça Militar ocorre apenas de forma subsidiária, em caso de lacuna na legislação castrense, o que não se verifica na hipótese em análise. Assim, é incabível a imposição da obrigação de reparar o dano no bojo da sentença penal condenatória, conforme prevê o art. 387, IV, do CPP, uma vez que o CPM estabelece regramento próprio. Precedentes do STM. 4 - O art. 109 do CPM prevê que a condenação penal torna certa a obrigação de reparar o dano, possibilitando a execução do título no juízo cível, nos termos do art. 515, VI, do CPC. Assim, o quantum indenizatório será fixado na esfera cível, na qual poderá ser mensurado o prejuízo material e eventual dano moral, garantindo-se, portanto, o direito ressarcitório da parte ofendida. 5 - Caso o legislador tivesse a intenção de modificar essa sistemática, teria promovido alterações na legislação processual militar, como ocorreu com a reforma promovida pela Lei nº 11.719/2008 no CPP, não sendo admissível interpretação extensiva para aplicação de dispositivos estranhos ao regramento castrense. 6 - Não se verifica afronta aos dispositivos constitucionais suscitados, uma vez que foram assegurados, ao longo de toda a tramitação processual, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 7 - Recurso ministerial conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 7000704-61.2024.7.00.0000. Relator(a):

¹⁹ **Art. 109.** São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;

²⁰ **Art. 515.** São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

Ministro(a) LEONARDO PUNTEL. Data de Julgamento: 13/03/2025, Data de Publicação: 11/04/2025) (destaques do autor)

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA CÍVEL PARA MENSURAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. UNANIMIDADE. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar contra a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia oferecida em face de militar, especificamente no tocante ao arbitramento de indenização por danos morais. O art. 109 do CPM prevê, como efeito da condenação, a certeza da obrigação de reparar o dano, tornando a sentença penal condenatória transitada em julgado título executivo judicial apto à execução na esfera cível, sem necessidade de fixação prévia do quantum indenizatório na decisão penal. A reparação por danos morais deve ser buscada na esfera cível, com base no título executivo judicial formado pela sentença penal condenatória transitada em julgado. Precedentes. Não provimento do recurso. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 7000091-64.2023.7.03.0203. Relator(a): Ministro(a) CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Data de Julgamento: 05/12/2024, Data de Publicação: 10/02/2025) (destaques do autor)

Tal posicionamento promove uma proteção deficiente do Estado em relação às vítimas de crimes militares. O apontado descompasso jurisprudencial do STM em relação à tendência do STJ e STF é preocupante, pois cria um sistema paralelo, no que se refere à recomposição material por danos, com tratamento pior para as vítimas de crimes militares.

28

A Constituição Federal no seu art. 5º inc. XLV prevê a reparação do dano decorrente de ilícito penal, e a obrigação de reparar esse dano, permitindo que a decretação do perdimento de bens seja estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido²¹.

Embora tornar certa a obrigação de reparar o dano seja efeito da condenação penal transitada em julgado (art. 109, inc. I, do CPM²²), a execução cível para recompor o patrimônio da vítima é uma tarefa hercúlea, pois o acusado, não raras vezes, dilapida seu patrimônio após longos anos de tramitação da ação penal. Isso reforça a necessidade de que sejam tomadas, inclusive para os crimes militares, medidas assecuratórias eficazes, aplicadas preferencialmente antes mesmo do início do processo penal.

²¹ CF88 art. 5º XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

²² CPM Art. 109. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;

3.3 Entendimento do Ministério Público brasileiro e da doutrina especializada

Orientando a atuação dos seus membros, o Conselho Nacional do Ministério Público vem desenvolvendo políticas de valorização das vítimas. Nesse sentido, destaca-se a Resolução 243/2021 que estabelece nos seus arts. 4º e 9º:

Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021

art. 4º Incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária.

art. 9º O Ministério Público deverá pleitear, de forma expressa, no bojo dos autos, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos, causados pela infração penal ou ato infracional, em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas.

§1º Incumbe ao Ministério Público, orientado pelo princípio da unidade institucional, implementar políticas, parâmetros e protocolos para a exigência, sempre que possível, da reparação dos danos materiais e morais das vítimas e familiares em investigações, processos e acordos celebrados com sua mediação ou participação.

§2º Os acordos ou valores recuperados para fins de ressarcimento dos danos suportados por vítimas ou familiares devem ser devidamente registrados em sistema próprio. (grifos do autor)

Como se verifica, em consonância com os entendimentos recentes do STJ, o Ministério Público, ao estabelecer o valor mínimo pretendido da indenização para o pagamento de danos materiais, morais e psicológicos, na denúncia, também cumpre o que prevê o art. 9º da Resolução 243 do CNMP/2021.

Especificamente no ramo especializado castrense, destaca-se o Enunciado 11 do 9º encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, realizado em 2021:

Enunciado 11: Recomenda-se aos membros do Ministério Público Militar que pleiteiem, quando do oferecimento da denúncia, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, com base no disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, c/c artigo 3º, alínea a, do CPPM. (destaques do autor)

Mais recentemente, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar emitiu a Recomendação nº 31/2025 – CCR/MPM, de 10/03/2025, com o seguinte teor:

RECOMENDA-SE aos membros do MPM que, nos feitos em que oficiem, desde logo e em todas as etapas, em consonância com o Enunciado nº 11 do 9º Colégio de Procuradores, utilizem os instrumentos cabíveis previstos no CPPM e CPP, de modo a promover todas as medidas necessárias para garantir a reparação dos danos suportados pelas diferentes vítimas dos crimes militares federais. (destaques do autor)

Essa evolução demonstra, indene de dúvida, que a preocupação em concretizar o direito à reparação do dano, um dos pilares da proteção integral da vítima, é uma tendência geral do Direito Penal brasileiro.

A utilização do instituto do sequestro para garantir o pagamento da indenização às vítimas no Direito Penal Militar é defendida pela doutrina. Cícero Robson Coimbra Neves (Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público, 2023, p. 76-90)²³ sustenta que, diante da omissão do Código de Processo Penal Militar quanto à disciplina específica das medidas assecuratórias, é plenamente possível a atuação supletiva do Ministério Público Militar com base no Código de Processo Penal comum, aplicável por força do art. 3º, alínea *a*, do CPPM. Assim, ainda que não haja dano patrimonial direto ao erário ou à administração militar, pode-se requerer a constrição de bens do acusado, de forma a assegurar a reparação civil decorrente da infração penal militar e evitar o esvaziamento do direito da vítima.

O mesmo raciocínio se aplica ao arresto e à hipoteca legal, que, embora atinjam bens de origem lícita, cumprem a função de assegurar a futura execução da sentença condenatória, em consonância com o art. 91 do Código Penal e com os efeitos civis previstos no art. 109, I, do Código Penal Militar. Nesse mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima destaca que o sequestro é medida assecuratória vocacionada a garantir não apenas a perda do produto ou proveito do crime, mas também a efetiva reparação do dano, desde que exista referibilidade entre os bens constritos e a infração penal objeto da persecução (Lima, 2020, p. 1255-1256)

4 ANÁLISE DO CASO CONCRETO: A NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS PARA A REPARAÇÃO DO DANO

O caso concreto que se passa a analisar envolve uma ação penal movida pelo Ministério Público Militar contra um oficial das Forças Armadas, acusado de cometer os crimes de homicídios qualificados (crime hediondo), ocultação de cadáveres, inutilização de material probante e ameaças.

Os dados do processo são apresentados de forma anonimizada, pois corre em segredo de justiça e sua instrução encontra-se em curso.

Inicialmente denunciado por apenas um dos homicídios, a exordial acusatória precisou ser aditada para a inclusão do segundo homicídio qualificado, cuja autoria foi revelada após os resultados de exames periciais de exumação dos corpos e de comparação balística.

²³ Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Revista_Corregedoria_VIII.pdf

No aditamento, o MPM incluiu um pedido de fixação do valor mínimo da indenização com fundamento no art. 387, inciso IV, do CPP c/c art. 3º, alínea “a”, do CPPM. Já na inicial e, conforme o entendimento do STJ, houve a fixação do valor de R\$100.000,00 a título de valor mínimo de reparação dos danos causados aos familiares das duas vítimas (R\$50.000,00 para cada família).

Considerando haver conhecida resistência na Justiça Militar da União ao pedido, juntamente à peça incoativa, foi apresentada uma cota na qual foram deduzidos argumentos em defesa da tendência de valorização das vítimas no processo criminal.

Cumprido destacar que a denúncia foi recebida, sem ressalvas, pelo Conselho Especial de Justiça.

Na sequência, com o objetivo de garantir os valores indenizatórios pretendidos, inicialmente, foi realizada, com a ajuda da Secretaria de Apoio à Investigação do MPM (SPAI MPM), uma investigação patrimonial do réu. No levantamento, foi possível identificar que o alvo possuía um veículo e mantinha relacionamentos com diversas instituições financeiras.

Por fim, o MPM protocolou, em autos apartados²⁴, o pedido de arresto de bens para o bloqueio de veículos através do RENAJUD e de numerário através do BACENJUD. Subsidiariamente, também foi requerido o desconto em folha no limite de 30%, caso os bens arrestados não fossem suficientes para garantir o valor indenizatório pretendido.

No caso concreto, a medida cabível foi o arresto de bens, pois os crimes cometidos não produziram ganho patrimonial para o réu. Na fundamentação desse arresto foram apresentados os argumentos a seguir.

4.1 Requisitos para a decretação do arresto: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que o arresto somente será decretado quando houver a presença de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora).

O *Fumus Boni Iuris* (Fumaça do Bom Direito) é o requisito que se refere à existência de provas que comprovem a materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. No caso concreto, o MPM demonstrou que tanto o Inquérito Policial Militar (IPM) quanto a Ação Penal Militar (APM) apresentam um farto acervo probatório, composto por diversos laudos periciais e numerosa prova testemunhal de civis e militares, que comprova a materialidade e autoria dos

²⁴ CPPM art. 219. O processo de arresto correrá em autos apartados, admitindo embargos, se se tratar de coisa móvel, com recurso para o Superior Tribunal Militar da decisão que os aceitar ou negar.

crimes imputados ao réu. A demonstração robusta dos indícios da prática delitiva é fundamental para justificar a medida cautelar de constrição de bens.

O *Periculum in Mora* (Perigo na Demora) diz respeito ao risco de que, sem a medida cautelar, o patrimônio do réu seja dilapidado ou ocultado, inviabilizando a futura reparação do dano às vítimas. Pontuou-se que as penas previstas para os crimes são elevadas, e a condenação do réu resultaria, invariavelmente, na perda do posto e patente de Oficial, fazendo cessar a percepção do seu soldo. Essa situação criaria uma dificuldade considerável na execução do montante indenizatório. A ausência de uma medida acautelatória tornaria inócua a fixação do valor mínimo de indenização, já que não haveria patrimônio para garanti-lo. Some-se ainda o risco de o acusado intencionalmente dilapidar seu patrimônio após longos anos de tramitação da ação penal, preocupação real que justifica a necessidade da medida assecuratória.

Diante da demonstração desses requisitos, o MPM, com fulcro nos arts. 215 e 216 do CPPM c/c art. 387, inciso IV, do CPP c/c art. 3º, alínea “a”, do CPPM, requereu a decretação do arresto dos bens do réu em valor suficiente para garantir a reparação dos danos causados às vítimas.

Ressalte-se que tal postura do Ministério Público Militar encontra respaldo nas diretrizes institucionais estabelecidas pela Resolução nº 243/2021 do CNMP e pelo Enunciado nº 11 do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, que reforçam a necessidade de atuação ativa em prol da reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Esse alinhamento demonstra que o pedido formulado no caso concreto não se trata de iniciativa isolada, mas de uma política institucional coerente com a valorização da vítima no processo penal militar.

O episódio relatado evidencia que a atuação ministerial contemporânea se encontra em sintonia com um movimento mais amplo de transformação do processo penal, que vai do antigo ostracismo da vítima à sua redescoberta no âmbito dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO GERAL

A jornada do processo penal, desde o ostracismo da vítima até sua “redescoberta” impulsionada pelo movimento vitimológico e pela afirmação dos direitos humanos, revela uma evolução significativa no reconhecimento e na proteção dos direitos dos lesados por infrações

criminais. No cenário atual, a legislação internacional e as discussões acadêmicas sopram na direção da necessidade de maior valorização das vítimas.

A dignidade da pessoa humana da vítima exige que sua participação no processo penal ocorra de forma a protegê-la e não potencializar os danos causados pelo crime. Isso implica a adoção de medidas que confirmem tratamento digno, previnam novas práticas criminosas, protejam contra a vitimização secundária e garantam a reparação dos danos de forma simplificada. A vitimização secundária, que ocorre pelo contato da vítima com o próprio sistema de justiça, é uma preocupação central a ser combatida.

O direito brasileiro, embora tenha incorporado algumas inovações importantes, como a Lei nº 9.099/95 e as reformas do CPP de 2008, que permitiram a fixação do valor mínimo de reparação na sentença condenatória criminal, ainda é considerado incipiente e necessita reconhecer um maior espaço para a vítima. O Código de Processo Penal brasileiro, por exemplo, ainda reflete uma visão instrumentalizada da vítima, inserindo o capítulo do ofendido no título de “Provas”.

Entretanto, esse avanço não se refletiu de forma uniforme em todos os ramos da justiça criminal, havendo, no processo penal militar, claros descompassos normativos em relação ao modelo do CPP comum.

Perspectivas futuras positivas apontam para uma maior humanização do processo penal, com a vítima sendo verdadeiramente protagonista e sujeito de direitos. A justiça restaurativa, por exemplo, surge como um modelo promissor ao focar na recomposição das relações e na reparação dos danos, indo além da mera punição. No entanto, a implementação desses ideais exige a superação de desafios, como a necessidade de capacitação dos profissionais do sistema de justiça e a oferta de uma rede de apoio multidisciplinar para as vítimas.

No contexto da Justiça Militar, o descompasso legislativo entre o CPPM e o CPP comum em relação aos instrumentos de garantia de reparação do dano é um obstáculo que precisa ser vencido. A ausência de um dispositivo semelhante ao Art. 387, IV, do CPP no CPPM e a limitação na aplicação dos institutos acauteladores aos crimes que implicam prejuízo ao patrimônio sob a administração militar, por exemplo, torna a reparação dos danos para as vítimas de crimes militares uma tarefa árdua. O entendimento atual do Superior Tribunal Militar, que afasta a aplicação do Decreto-Lei nº 3.240/1941 e rejeita os pedidos de aplicação subsidiária do art. 387 IV do CPP pela via do art. 3º “a” do CPPM, cria uma disparidade injustificável entre as vítimas de crimes militares e civis.

Dessa forma, propõe-se, em linha com a tendência de valorização e participação efetiva da vítima no processo penal militar, a inclusão de um dispositivo no projeto de reforma do Código de Processo Penal Militar (CPPM) que espelhe o Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Essa medida não apenas alinharia a legislação militar às conquistas do direito penal comum, mas também simbolizaria o compromisso da Justiça Militar com a efetiva tutela da vítima e a concretização de seus direitos fundamentais. Em razão dessas constatações, apresenta-se a seguir proposta normativa de reforma do CPPM.

6 PROPOSTA DE INCLUSÃO NO PROJETO DE REFORMA DO CPPM:

A partir da análise desenvolvida neste trabalho, evidencia-se que o Código de Processo Penal Militar (CPPM) ainda carece de instrumentos eficazes para assegurar a reparação dos danos sofridos pelas vítimas de crimes militares. Para enfrentar essa lacuna, propõe-se a atualização do CPPM em três eixos fundamentais: (i) a fixação de valor mínimo de indenização na sentença condenatória; (ii) o fortalecimento e a ampliação das medidas assecuratórias; e (iii) a harmonização da legislação castrense com o processo penal comum e com padrões internacionais de proteção às vítimas

34

6.1 Fixação do valor mínimo de indenização na sentença condenatória

O primeiro eixo consiste na inclusão de dispositivo semelhante ao art. 387, inciso IV, do CPP, garantindo que a vítima obtenha um título judicial mínimo para reparação já no âmbito da sentença criminal. Para tanto, propõe-se que o art. 440 do CPPM seja acrescido do seguinte inciso:

Art. 440. O Conselho de Justiça e o Juiz Federal da Justiça Militar, ao proferirem sentença condenatória:
(...)
e) fixarão valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. (acrescentado pelo autor)

Essa medida permitirá conferir maior concretude ao direito da vítima à reparação, evitando a morosidade da execução cível, valorizando sua dignidade e alinhando a Justiça Militar à evolução já consolidada no processo penal comum desde a Lei nº 11.719/2008.

6.2 Fortalecimento das medidas assecuratórias

O segundo eixo refere-se ao fortalecimento das medidas assecuratórias. Sugere-se que o CPPM passe a incorporar expressamente as hipóteses de *sequestro subsidiário* previstas no art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal, autorizando que, na ausência do produto ou proveito direto do crime, a constrição recaia sobre bens de origem lícita, em valor equivalente. Além disso, propõe-se a incorporação do *confisco alargado*, previsto no art. 91-A do Código Penal, permitindo a perda de bens incompatíveis com o patrimônio lícito do condenado.

Nesse sentido, indicam-se as seguintes alterações normativas:

Art. 199. Caberá o sequestro dos bens adquiridos com os proventos da infração penal, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros.

§ 1º. O sequestro poderá recair sobre bens ou valores equivalentes quando o produto ou proveito do crime não for encontrado ou se localizar no exterior, nos termos do art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

§ 2º. A medida também poderá alcançar bens de origem lícita, em valor equivalente, para assegurar a reparação do dano e a perda de bens ilícitos.

Art. 199-A. Aplicam-se, no âmbito da Justiça Militar da União, as disposições do art. 91-A do Código Penal (confisco alargado), permitindo-se a decretação da perda de bens ou valores incompatíveis com o patrimônio lícito do condenado, na forma da lei.

A introdução desses instrumentos amplia a efetividade ao processo penal, sobretudo em crimes complexos ou de repercussão social, reduzindo a probabilidade de que a prática delitiva se converta em vantagem econômica e garantindo meios concretos de reparação às vítimas.

6.3 Superação da limitação vinculada ao patrimônio sob administração militar

O terceiro eixo consiste na superação da atual limitação existente no CPPM, que restringe a aplicação do sequestro (art. 199) da hipoteca legal (art. 206) e do arresto (art. 215) apenas aos casos em que haja prejuízo ao patrimônio sob a administração militar. Essa limitação, além de esvaziar a utilidade dos mecanismos assecuratórios, cria uma desigualdade injustificável entre as vítimas de crimes civis e militares.

Para sanar essa falha, propõem-se as seguintes alterações:

Art. 199. Caberá o sequestro dos bens adquiridos com os proventos da infração penal, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros, independentemente de o dano recair sobre patrimônio sob a administração militar.

Art. 206. O juiz ordenará a inscrição de hipoteca legal sobre imóveis do indiciado ou acusado, sempre que a medida se mostrar necessária para garantir a reparação do dano causado pela infração penal, sem limitação aos casos de prejuízo ao patrimônio sob a administração militar.

Art. 215. O juiz poderá decretar o arresto dos bens do acusado quando houver fundada razão de que não possuirá patrimônio suficiente para garantir a reparação do dano causado pela infração penal, ainda que o delito não envolva diretamente patrimônio sob a administração militar. (destaques do autor)

Com essas alterações, elimina-se a restrição existente, ampliando a efetividade das medidas acautelatórias patrimoniais e assegurando que toda vítima de crime militar — e não apenas a Administração Pública — tenha o direito protegido à reparação integral. Dessa forma, a reforma permitirá a utilização plena desses instrumentos sempre que necessário, independentemente da natureza do patrimônio atingido, reduzindo a probabilidade de que a prática delitiva se converta em vantagem econômica e garantindo meios concretos de reparação às vítimas.

6.4 Síntese

36

A proposta normativa ora apresentada visa: (i) valorizar a vítima, conferindo-lhe um direito concreto à reparação mínima na sentença condenatória; (ii) harmonizar a legislação castrense com o CPP, eliminando disparidades injustificáveis; (iii) fortalecer os instrumentos de constrição patrimonial, por meio do sequestro subsidiário e do confisco alargado; e (iv) adequar o CPPM aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos e proteção às vítimas, notadamente a Declaração da ONU de 1985 e a Diretiva 2012/29/UE da União Europeia.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. In: MICELI, Sérgio (org.). *O que ler na ciência social brasileira (1970-2002)*. Volume IV. São Paulo: Editora Sumaré; ANPOCS; CAPES, 2002. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/o-monopolio-estatal-da-violencia-na-sociedade-brasileira-contemporanea/>. Acesso em: 4 set. 2025.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, n. 191-A, Seção I, Brasília/DF, 5 de outubro de 1988, p. 1-32.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 de setembro de 1995, p. 15033.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, n. 151, Seção I, Brasília/DF, 8 de agosto de 2006, p. 1.

BRASIL. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília/DF, 23 de junho de 2008, p. 4.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*, n. 248-A, Seção I, Brasília/DF, 24 de dezembro de 2019, p. 1.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução CNMP nº 243/2021*. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral às Vítimas de Infrações Penais e Atos Infracionais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 253/2018*. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

FIUZA, César. *Direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FLETCHER, George P. The Place of victims in the Theory of Retribution. *Buffalo Criminal Law Review*, n. 3, 1999.

GARABINI, Daniel Brocanelli. O princípio da proteção integral da vítima à luz da vitimologia Crítica: apontamentos teóricos para a efetivação de direitos fundamentais no estado democrático de direito. Avante: *Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais*, [S. l.], v. 1, n. 6, p. 49-62, 2024. DOI: 10.70365/2764-0779.2024.56. Disponível em: <https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/56>. Acesso em: 6 set. 2025.



LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1952 p.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; MOLETA, Mileny Eduarda. A vítima e o sistema de justiça criminal. *Revista do Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 87–107, 2023. DOI: 10.5433/1980-511X.2023v18n1p87. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/38931>. Acesso em: 6 set. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. *Teoria da pena*: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SGARBOSSA, Fernando Cesar. O esquecimento das vítimas no estado de coisas inconstitucional do sistema prisional. A proibição da proteção insuficiente e o descumprimento do dever de proteção estatal das vítimas. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 95, p. 321-340, 21 ago. 2024.